



PARECER TÉCNICO

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa São Bento Engenharia Ltda., em face da habilitação e classificação da empresa AFS Infraestrutura e Construções Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 085/2025 – GOINFRA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, com operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, além do fornecimento de combustível, destinados aos municípios conveniados na Etapa II do Programa Patrulhas Mecânicas Regionais – GMP (Lote 01).

1.2. O recurso foi interposto tempestivamente, por meio eletrônico (doc. SISLOG nº [291161](#)), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital, razão pela qual se reconhece sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise das contrarrazões; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da Empresa São Bento Engenharia Ltda.

A recorrente destaca que a Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA estabeleceu critérios objetivos para a apresentação das propostas, exigindo conformidade com o Edital e o Termo de Referência (TR), em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

A empresa AFS Infraestrutura e Construções Ltda., classificada para o Lote 01, foi submetida a três diligências sucessivas, conforme pareceres técnicos:

- 1ª Diligência – SEI nº 79006488;
- 2ª Diligência – SEI nº 79669889;
- 3ª Diligência – SEI nº 80206585.

Após análise dos documentos apresentados pela AFS, a recorrente apontou omissões, inconsistências e irregularidades persistentes, que, em seu entendimento, comprometem a validade e a exequibilidade da proposta.

As principais alegações são resumidas a seguir.

2.1.1. Ausência da Planilha Linear com Truncamento de Duas Casas Decimais

A recorrente afirma que a proposta inicial da AFS não atendeu às exigências do TR (item 10.26), ao deixar de apresentar a planilha com preços unitários e totais

corretamente truncados em duas casas decimais.

Sustenta que, mesmo após a 3ª Diligência, a inconsistência permaneceu, motivo que ensejaria desclassificação.

2.1.2. Ausência de Apresentação Detalhada do BDI

A São Bento aponta omissão na apresentação da composição detalhada do BDI, em desacordo com o TR (itens 10.17 e 10.6) e com os parâmetros do Acórdão TCU nº 2.622/2013.

Ressalta ainda oscilações sucessivas do BDI (18,98% → 9,29% → 11,46% → 11,69%) e variação no ISS (1,5% → 1,6%).

2.1.3. Divergências nas Composições de Custos Unitários (CPU) dos Equipamentos

A São Bento afirma haver divergências entre a composição de preços e os valores unitários ofertados, além da ausência de memória de cálculo, contrariando o TR, item 10.17.c.

2.1.4. Ausência e Irregularidade nas Cotações de Equipamentos

A recorrente indica que a proposta inicial não continha as três cotações válidas exigidas (TR, itens 10.4, 10.5 e 10.13). Identificou ainda:

- apenas uma cotação apresentada para diversos equipamentos;
- cotações sem data, sem assinatura digital ou com assinatura colada;
- cotações emitidas após a abertura do certame (22/08/2025);

Afirma que tais fatos configuram:

- inclusão de documentos novos (Lei 14.133/2021, art. 64, I);
- violação do TR (itens 7.13.1, 10.4, 10.5, 10.13.f e 10.24);
- afronta à Portaria nº 121/2025, art. 3º, VI.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Defesa apresentada pela empresa AFS Infraestrutura e Construções Ltda.

3.1.1. Quanto ao truncamento de duas casas decimais

A recorrida sustenta que a ausência do truncamento obrigatório não configura irregularidade capaz de desclassificar sua proposta. Argumenta que o item 7.13 do Edital nº 085/2025-GOINFRA e o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 autorizam o saneamento de falhas formais desde que não haja alteração do conteúdo econômico da proposta. Afirma que a correção decimal não modificou valores unitários ou globais, não gerou vantagem competitiva e não prejudicou a isonomia, caracterizando mero erro material sanável.

3.1.2. Quanto às alegadas inconsistências no BDI

A AFS afirma que não houve reformulação indevida do BDI, mas ajustes técnicos decorrentes das diligências. Sustenta que o BDI inicial (18,98%) utilizado no orçamento estimado da Administração não é vinculante para os licitantes e não constitui referência mínima obrigatória. Entende que a variação até chegar a 11,69% decorreu de ajustes metodológicos legítimos, mantendo intacto o valor global. A

recorrida sustenta ainda que o BDI é prerrogativa empresarial, definido segundo estrutura organizacional, regime tributário e estratégia de gestão.

3.1.3. Sobre o lucro de 1,00%

A AFS afirma que o percentual de lucro não é padronizado pelo edital ou legislação, sendo elemento interno da formação de preços. Argumenta que o lucro de 1,00% reflete sua estratégia empresarial e sua estrutura enxuta, baseada em capital próprio e baixo passivo financeiro, garantindo viabilidade econômica mesmo com margens reduzidas.

3.1.4. Sobre divergências nas composições de custo e ausência de memória de cálculo

A AFS desconsidera as alegações de inconsistência e afirma que suas composições seguem metodologia de engenharia de custos amplamente aceita. Sustenta que as memórias de cálculo constam integralmente anexadas à proposta e à diligência, com detalhamento completo de valores unitários, quantitativos e insumos.

3.1.5. Sobre as cotações extemporâneas e alegação de documentos novos

A recorrida insiste que as diligências serviram apenas para complementar informações já existentes, e não para modificar a proposta. Defende que o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 permite a apresentação posterior de documentos esclarecedores. Afirma que as cotações apresentadas em diligência refletem preços obtidos antes da apresentação da proposta, ainda que sua formalização ostente datas posteriores, alegando tratar-se de mero procedimento administrativo do fornecedor. Assim, sustenta que não houve inovação documental, mas ratificação de dados originais.

3.1.6. Sobre a alegação de inexecuibilidade da proposta

A AFS afirma que a exequibilidade deve ser analisada com base na capacidade técnica e econômica da licitante, e não por comparação entre percentuais médios ou entre concorrentes. Fundamenta-se no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021 que diz: “serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”, o que não foi o caso da proposta apresentada pela recorrida. Defende ainda que sua estrutura operacional — com equipamentos próprios amortizados, logística interna de abastecimento e contratos de fornecimento — justifica custos reduzidos, assegurando a viabilidade da proposta.

3.1.7. Sobre a cotação de óleo diesel

A recorrida defende a legitimidade do preço de combustível apresentado (R\$ 5,092), alegando ser resultado de contratos de fornecimento em grande escala e logística própria, o que lhe permitiria operar com valores inferiores aos praticados no varejo. Argumenta que tais condições justificam economias reais na execução contratual.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Esclarecimentos da Unidade Técnica

4.1.1. Quanto ao truncamento de duas casas decimais

Conforme registrado no 3º Parecer Técnico (SISLOG nº [271600](#)), a licitante AFS Infraestrutura e Construções Ltda. promoveu as correções solicitadas relativas ao

truncamento de casas decimais, tendo sanado a inconsistência identificada. Assim, conforme item 7.13 do edital: “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos de contratação”, portanto, trata-se de ajuste meramente formal, que não configura fundamento para sua desclassificação.

4.1.2. Ausência de Cotações Mínimas Exigidas

Constatou-se que a empresa deixou de apresentar, durante o processamento da licitação, o mínimo de três cotações distintas para cada equipamento, em descumprimento aos itens 10.4 e 10.13 do Termo de Referência — requisito essencial para a validação da composição de custos.

No que se refere ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que o dispositivo trata da documentação destinada à fase de habilitação, não se aplicando à análise da proposta técnica e de seus elementos de quantificação e formação de preços, que é o objeto da presente avaliação.

4.1.3. Instabilidade e Sucessivas Alterações do BDI

A licitante AFS Infraestrutura incorreu em violação direta às diretrizes estabelecidas pela GOINFRA na Resposta ao Esclarecimento nº 13 (doc. SISLOG [241341](#)), a qual possui natureza vinculante ao procedimento. O referido esclarecimento determinou, de forma expressa, que:

“os percentuais de BDI e seus componentes submetidos na proposta inicial serão considerados definitivos e inalteráveis para fins de análise de exequibilidade.”

Apesar dessa determinação clara, verifica-se que a licitante promoveu sucessivas modificações na composição do BDI originalmente apresentado na proposta inicial, apresentando novas estruturas de BDI a cada diligência realizada.

Assim, a conduta da licitante viola regra objetiva do certame, tornando sua proposta juridicamente inválida.

4.1.4. Cotação de Combustível - Ausência de Frete CIF Palmas/TO

Quanto ao custo de transporte do combustível, registra-se que a licitante é responsável por considerar todos os custos necessários à execução contratual, cabendo-lhe dimensionamento adequado dentro de sua formação de preços.

4.1.5. Percentual de Lucro de 1%

Concernente ao desconto de BDI, reafirma viabilidade econômico-financeira, sustentando que a estrutura interna da empresa permite margem reduzida, conforme documento SISLOG [266148](#).

5. DECISÃO

5.1. Face ao exposto, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa AFS Infraestrutura e Construções Ltda. para o Lote 01 contém falhas essenciais, persistentes e insanáveis, não passíveis de correção por diligência.

5.2. As irregularidades — especialmente ausência de 3 cotações mínimas de

equipamentos e alterações indevidas no BDI — configuram vícios que comprometem a exequibilidade e afrontam o item 10.4 do Termo de Referência e ao esclarecimento nº 13.

5.3. Diante disso, a Unidade Técnica ACOLHE as razões recursais apresentadas pela empresa São Bento Engenharia Ltda. e opina pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa AFS Infraestrutura e Construções Ltda. para o Lote 01 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

GOIANIA, aos 26 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR SANTOS SILVA, Gerente**, em 26/11/2025, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **82977270** e o código CRC **04678807**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 82977270